

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 58/23.24- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Tomás Fernandes Velosa Moreira

OBJECTO: Agressão a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido Tomás Moreira, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de um (1) jogo, termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 03 de Junho de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado, nos termos do disposto no artigo

240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao atleta Tomás Fernandes Velosa Moreira, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, referente ao jogo n.º 2188, ocorrido no dia 1 de Junho de 2024, na localidade de Oeiras, entre as equipas “AD OEIRAS” e “SPORTING CP”, a contar para o Campeonato Nacional, Sub 13, SUL, de Hóquei em Patins, nomeadamente, que o Arguido Tomás Moreira, com a licença FPP 75887, empurrou de forma violenta e intencional o atleta n.º 2 da equipa visitada (AD OEIRAS), Tomás Ribeiro, quando este se encontrava de costas, fazendo com que este caísse desamparado sobre a tabela, com necessidade de deslocação ao hospital por parte do atleta da equipa visitada.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

O Arguido apresentou defesa escrita, não arrolou testemunhas, mas requereu que fosse determinado ao Senhor Árbitro que esclarecesse “porque razão não sancionou o Arguido com qualquer cartão no momento da prática do facto” e que lhe fossem remetidas as imagens do jogo.

Relativamente às imagens do jogo, e tendo em consideração a não obrigatoriedade de recolha de imagens dos jogos a que se refere o presente processo, foram enviadas ao Arguido as únicas imagens que se encontram na posse deste Conselho de Disciplina, que se reconduzem a excerto vídeo do jogo onde é visível o acontecimento em apreciação no presente processo disciplinar, para que se pronunciasse sobre o seu conteúdo.

Em resposta, veio o Arguido a responder tempestivamente, reiterando e dando por reproduzido o constante da defesa escrita apresentada por si.

Acerca da razão pela qual o Senhor Árbitro não sancionou o Arguido com qualquer cartão no momento da prática do facto, cumpre referir que não sendo habitual a este Conselho de Disciplina recusar requerimentos probatórios, sempre se dirá que não se vislumbra em que medida é que a decisão de

amostragem de um qualquer cartão, que é técnica, releva para a boa decisão a proferir no presente processo.

Efetivamente, do relatório confidencial do Senhor Árbitro resulta claramente que o Arguido “empurrou de forma violenta e intencional” o atleta adversário (n.º 2 da equipa adversária), o que se revela suficiente para efeitos de integração factual no dispositivo legal respectivo.

Do mesmo modo, resulta do Boletim de Jogo que o atleta Arguido Tomás Moreira foi expulso neste encontro.

Pelos motivos expostos, considerou o Sr. Instrutor, e bem, que a requerida diligência probatória se revelava impertinente e desnecessária, não tendo sido tomadas declarações ao Senhor Árbitro no apontado sentido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, no excerto de vídeo constante dos autos e da defesa apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente:

I. No dia 1 de Junho de 2024 foi realizado o jogo n.º 2188, na localidade de Oeiras, entre as equipas “AD OEIRAS” e “SPORTING CP”, a contar para o Campeonato Nacional, Sub 13, SUL, de Hóquei em Patins.

II. De acordo com o relatório confidencial do Senhor Árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o Arguido Tomás Moreira, com a licença FPP 75887, empurrou de forma violenta e intencional o atleta n.º 2 da equipa visitada (AD OEIRAS), , quando este se encontrava de costas, fazendo com que este caísse desamparado sobre a tabela, com necessidade de deslocação ao hospital por parte do atleta da equipa visitada.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido em empurrão a atleta adversário, junto da tabela, “*fazendo com que este caísse desamparado sobre a tabela, com necessidade de deslocação ao hospital por parte do atleta da equipa visitada*” traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua qualidade de jovem atleta e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Efetivamente, resulta do relatório confidencial do árbitro que a atuação do Arguido foi intencional e de molde a provocar o evento verificado, situação que forçados a aceitar em virtude da clareza das imagens vídeo das quais resulta uma postura corporal do Arguido censurável pela forma como aborda o lance com o seu adversário, junto a uma tabela.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Efetivamente, o Arguido negou a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, em consequência da força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro, e das imagens vídeo juntas aos autos.

Nessa conformidade, a defesa apresentada pelo Arguido não tem o mérito de invalidar o conteúdo do mencionado relatório confidencial do Senhor Árbitro que, deste modo, mantém a plenitude da sua força probatória – n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à agressão do Arguido ao seu adversário, através de empurrão, deve ser-lhe assacada, porquanto a sua atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido, que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

Como referido, ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1, do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com suspensão de atividade de 1 a 5 jogos, por força da redução dos limites mínimo e máximo operada a coberto do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 42.º do identificado Regulamento de Disciplina, atendendo à idade do Arguido.

Relativamente ao Arguido, não milita contra si qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina.

Por sua vez, verifica-se a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito, circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina.

A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD.

Porém, dispõe o n.º 5 do artigo 42.º que “Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação (...)” razão pela qual, não obstante a concorrência de duas circunstâncias atenuantes, apenas seja considerada uma delas para efeitos de definição da dosimetria sancionatória disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, o Arguido Tomás Moreira, incorre na sanção disciplinar de suspensão de actividade a graduar entre o mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos de suspensão, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido Tomás Moreira, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de um (1) jogo, termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including names like Teresa Alves and Pedro Ribeiro, and the text 'f. p. conselho'.

